

RELATÓRIO

Grupos I - Classe VII - Plenário

TC-005.605/1999-7

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Catende/PE

Responsável: Odorico Lobo Freire Júnior (ex-prefeito)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

EMENTA: Representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco versando sobre irregularidades apuradas na aplicação de recursos transferidos pela extinta LBA ao Município de Catende/PE. Conversão dos autos em Tomada de Contas Especial. Citação do ex-prefeito. Comunicação ao TCE-PE.

Adoto como relatório a bem elaborada instrução da lavra do Sr. Diretor da 1ª Divisão Técnica, endossada pela Sra. Secretária da SECEX-PE.

*“Referem-se os autos à **representação** formulada pelo Tribunal de Contas no Estado de Pernambuco comunicando a ocorrência de irregularidades na execução de convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Catende/PE e a extinta LBA.*

2. *Cabe preliminarmente destacar que o Sr. Ministro-Relator determinou a autuação dos presentes autos como representação, bem como o seu envio à SECEX/PE para exame e instrução, conforme despacho à, fl. 164.*

3. *Origina-se o presente processo de denúncia apresentada perante o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco pelo Sr. Epitácio Vieira (fls. 143/146). Abaixo tem-se transcrição integral dos termos da denúncia relativamente ao convênio com a LBA (fls. 143):*

‘Tendo firmado convênio com a LBA, para construção de uma CRECHE, no Distrito de Lage Grande no município de Catende, conforme cópia do Contrato nº 21.928/87 (anexo nº 1) no valor de Cz\$ 2.573.874,00 (dois milhões, quinhentos e setenta e três mil, oitocentos e setenta e quatro cruzados), obra não exe-

cutada como também, verba não devolvida, conforme Telegrama de Cobrança da LBA, datado de 2/12/1992.

Que no dia 3/12/1992, o então prefeito em exercício, Dr. José Milton da Silva, encaminhou à LBA, o Ofício PMC nº 681/92 (anexo nº 3), justificando sobre a não construção da Creche e, acusando a Administração anterior pelo não cumprimento do Convênio firmado, bem como pela retenção e não devolução das verbas. Que o prefeito, Dr. Odorico Freire, só veio regularizar a pendência junto à LBA, com recursos da atual administração, sacrificando a Prefeitura.

Só uma Auditoria para se constatar que a verba original do Convênio foi desviada na 1ª Gestão’.

4. *Com o fito de apurar a procedência das irregularidades denunciadas, o TCE/PE procedeu auditoria na Prefeitura Municipal de Catende, cujo Relatório se encontra às fls. 110/112, no que toca ao convênio com o LBA. Abaixo transcrevemos o resultado das apurações procedidas pela Equipe de Auditoria do TCE/PE (fls. 111/112 do Vol. Principal):*

‘No dia 29.2.88, foi depositado, no Banco do Brasil, na conta corrente diversos de número 35231-4, o valor de Cz\$ 2.573.874,00. O cita-

do valor referia-se ao repasse acordado através do convênio realizado entre a LBA e a Prefeitura Municipal de Catende, quando o então Prefeito era o Sr. Odorico Freire, Processo nº 021.929/87. Sendo o objetivo daquele a reforma/ampliação da creche-expansão para o atendimento de 100 crianças.

A construção da creche só ocorreu no período de 1993/1994, na 2ª Gestão, como prefeito, o Sr. Odorico Lobo. Sendo, todavia, essa obra realizada com recursos da própria Prefeitura. Além disso, não houve devolução da verba à LBA, conforme depoimento do Sr. prefeito (fls. 480 a 482) e constatação feita através do levantamento das despesas das exercícios de 1993, 1994 e 1995.

Deveria ter sido aberta um conta específica para movimentação dos valores referentes ao convênio. Verificamos os extratos bancários relativos à movimentação da conta corrente diversos nº 35.231-4 do Banco do Brasil e fichas bancárias da mesma, sendo constatado que:

- Ao final do exercício de 1988, conforme extratos bancários, o saldo restante era de Cz\$ 6.949,59. Tendo sido utilizado todo o valor referente ao repasse da LBA.
- O conta-corrente bancário apresenta várias retiradas para tesouraria, sem contudo, especificar a que se destinavam. Pois não havia nenhum controle da movimentação feita através da tesouraria, conforme declaração anexa.
- Os pagamentos efetuados aos credores não indicam na nota de empenho o número dos cheques.

Solicitamos os comprovantes de despesa relativos ao período de utilização do valor repassado referente ao convênio. Conforme discriminado em tabela anexa, verificamos um intervalo considerável entre a data de recibo e a do saque nos empenhos nºs (...). Este último, por exemplo, tem o recibo datado de 30.7.89, quando o saque para o seu pagamento ocorreu em 31.10.88, ou seja, nove meses antes da data do pagamento. Durante todo esse período o dinheiro permaneceu em caixa mesmo com os elevados índices de inflação que havia

à época; isto porque, nos casos citados, os saques eram feitos pela tesouraria no total de diversas despesas e efetuados os pagamentos via caixa.

(...)

Diante dos fatos expostos, podemos constatar que houve desvio da verba do convênio da LBA. No entanto, pode essa verba ter sido para pagamentos de outras despesas da Prefeitura. Já que, ante os motivos anteriormente citados, não temos elementos suficientes para atestar ou negar a comprovação das despesas efetuadas com base no repasse da LBA'.

5. Notificado pelo Tribunal de Contas estadual para aduzir sua defesa, o responsável apresentou as seguintes justificativas (fls. 128/129 do Vol. Principal):
 - a) que o convênio firmado com a LBA não foi cumprido com relação à construção da creche, uma vez que o valor correspondente foi naquela oportunidade usado em despesas do próprio município, consideradas urgentíssimas e de total interesse público;
 - b) que, como se aproximava o final do mandato, optou pelo adiamento da construção da obra, deixando-a para ser realizada na administração seguinte, o que infelizmente, passada toda gestão do sucessor do responsável, não ocorreu;
 - c) que, ao assumir o segundo mandato de prefeito construiu a creche, objeto do convênio com a LBA, não sendo caracterizado nenhum desvio de verba, porque todo recurso foi empregado em favor do próprio povo;
 - d) que, realizada a obra, entrou em contato com MPAS, através do Conselho Nacional de Assistência Social, para devolução ao Tesouro Nacional do numerário restante, o que, foi efetuado, conforme documentos acostados (fls. 136 do Vol. Principal - R\$ 188,44 - cento e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).
6. Finalmente, o TCE/PE, por meio do Acórdão nº 5.687/98 (fl. 141 do Vol. Principal), decidiu enviar cópia do processo a este TCU para as providências legais.

II

7. Conforme se verifica das apurações procedidas pelos técnicos do TCE/PE, o ex-prefeito municipal de Catende, Sr. Odorico Lobo Freire Júnior, praticou diversas irregularidades na execução do Convênio nº 021.929/87 (fls. 147 do Vol. Principal), celebrado entre a extinta LBA e a referida Prefeitura Municipal.
8. A principal irregularidade apontada é o desvio dos recursos do convênio para possíveis pagamentos de credores da Prefeitura de Catende, conforme a versão do responsável. Consta ainda como irregularidade a ausência de utilização de conta-corrente específica para movimentação dos recursos.
9. Consoante o relatório dos auditores, o responsável efetuou retiradas dos recursos do convênio diretamente para o caixa da Tesouraria, efetuando pagamentos a credores diversos. No entanto, os pagamentos se mostram duvidosos, tendo em vista que o valor de alguns empenhos não confere com o valor dos recibos, bem como há recibos emitidos vários meses após o saque da conta corrente que recebeu os recursos, federais.
10. Data vênua, discordamos do entendimento da equipe de auditores da TCE/PE quanto ao fato de que 'o dinheiro permaneceu em caixa mesmo com os elevados índices de inflação que havia à época' (fl. 112 do Vol. Principal). Em nossa opinião, o mais provável é que os recursos tenham sido retirados em espécie do caixa da Tesouraria e que, com a inflação galopante, posteriormente tenha sido apresentado um recibo (idôneo ou não) pelo valor histórico da retirada, tendo o retirante dos recursos percebido os rendimentos dos recursos retirados do caixa durante o período.
11. Em nosso entendimento, a construção da creche, no decorrer do segundo mandato do responsável, não caracteriza o cumprimento do objeto do convênio, tendo em vista que o responsável não comprovou que não desviou os recursos no primeiro mandato, nem aduziu

comprovantes da construção da creche. E, mesmo que apresente os comprovantes de despesa da construção da creche, não podemos aceitá-la para elidir o valor do débito, porque o responsável, ao final do primeiro mandato, não poderia saber que exerceria o segundo mandato e construiria a creche. Logo, em nossa opinião, as despesas efetuadas pela Prefeitura de Catende na construção da creche não têm o condão de elidir o débito referente ao objeto do convênio celebrado junto à extinta LBA'.

12. Considerando que o próprio responsável confessou a prática das irregularidades e as informações contidas no relatório dos técnicos do TCE/PE, entendemos que existem elementos suficientes para que se conheça da presente representação e julgá-la procedente, determinando-se a conversão dos presentes autos em tomada de contas especial e conseqüente citação do responsável.

CONCLUSÃO

Em face do acima exposto submetemos os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Ministro-Relator Adhemar Paladini Ghisi, propondo a este Tribunal de Contas da União:

- a) *conhecer da presente **representação** formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, com fulcro no art. 37-A, inciso IV da Resolução/TCU nº 7/96 c/c art. 213 do Regimento Interno desta Corte, para, no mérito, considerá-la procedente;*
- b) *ordenar - a **conversão** dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, com base nos arts. 47 da Lei nº 8.443/92 e 197 do Regimento Interno, a fim de se apurar os indícios de irregularidades apontados contra o ex-prefeito do Município de Catende/PE, Sr. Odorico Lobo Freire Júnior (CPF nº 021.471.574-49), na execução e prestação de contas do Convênio LBA nº 021.929/87, celebrado entre a extinta LBA e a referida Prefeitura Municipal;*
- c) *determinar desde logo, a **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º; e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 153, inciso II, do Regimento Interno, do Sr. Odorico Lobo Freire Jú-*

nior, pelo valor de Cz\$ 2.573.874,00 (dois milhões, quinhentos e setenta e três mil, oitocentos e setenta e quatro cruzados), para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente desde 29/2/1988 até a data do efetivo recolhimento, em razão da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela extinta LBA à Prefeitura Municipal de Catende, por meio do Convênio LBA nº 021.929/87, que tinha por objeto a "reforma/ampliação de creche para atendimento de 100 (cem) crianças"; e

d) encaminhar cópia desta Decisão, bem como do Relatório e voto que a fundamentam, ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco."

II – VOTO

Registro, preliminarmente, que a presente Representação deve ser conhecida pelo Tribunal, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 213 do Regimento Interno desta Corte.

2. Quanto ao mérito estou de acordo com a proposta da Unidade Técnica, tendo em vista que restou demonstrado nos autos que ocorreram irregularidades graves na aplicação dos recur-

sos transferidos à Prefeitura de Catende pela extinta Legião Brasileira de Assistência, em 29.2.1988, no valor de Cz\$ 2.573.874,00 (dois milhões, quinhentos e setenta e três mil e oitocentos e setenta e quatro cruzados), destinados à reforma e ampliação de creche para atendimento de 100 crianças, no Distrito de Laje Grande, do Município de Catende/PE

3. Conforme admitido pelo então prefeito do Município junto ao TCE-PE, o objeto do convênio não foi executado nos termos acordados, tendo os recursos transferidos pela LBA sido creditados na conta nº 35231-4 da Prefeitura na Agência do Banco do Brasil S/A (R. Bela Aurora, 31) e utilizados em despesas correntes da Administração. Acrescenta que as obras previstas no convênio firmado com a LBA somente foram realizadas no seu segundo mandato de prefeito (período de 1993 a 1996), com recursos da Municipalidade.

Ante o exposto e de acordo com os pareceres da Unidade Técnica, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de abril de 2000.

ADHEMAR PALADINI GHISI

Ministro-Relator